



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

90

ACÓRDÃO Nº 247

46

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe II - Nº 35/82, referente ao julgamento de Recurso Eleitoral em que é recorrente: Juiz Eleitoral da 34a. Zona - Recurso "ex officio" - 2a. Seção - Corguinho -

ACORDAM os Juizes do Tribunal regional Eleitoral, à unanimidade, acolhendo o parecer, dar o provimento a ambos recursos para, declarando improcedente as alegações de quebra de sigilo e de inscrição em diversas cédulas por uma só pessoa, convalidar a contagem feita em separado tornando definitiva e determinar a inclusão dos votos anulados por impugnações do delegado do PMDB, designando, desde já, a MM. Junta Apuradora da 8a. Zona Eleitoral, Campo Grande, para proceder à contagem dos votos e retificação de mapa(s) e boletim(ns), devendo a Secretaria do Tribunal remeter todas as cédulas para aquela junta, após desentranhá-las e juntá-las às demais - cédulas, misturando, inclusive o voto em separado da eleitora que identificara uma cédula, na presença de delegados de ambos os partidos interessados, além de comunicar o inteiro teor desta decisão ao MM. Juiz Eleitoral da 34a. Zona - Bandeirante .

RELATÓRIO: A MM. Junta Apuradora da 34a. Zona, Bandeirante-MS, anulou a votação da 2a. Seção em Corguinho, por ter uma eleitora apontado a cédula em que votara, identificando, assim, o seu voto. - Tal fato ocorreu quando da discussão se várias cédulas estavam ou não preenchidas pela mesma caligrafia. A apuração foi feita em separado. Todavia, ainda assim, foram também anuladas 66 cédulas por julgada procedente impugnação de José Marcolino, em nome do PMDB, por terem sido preenchidas pela mesma caligrafia. Houve recurso de ofício em relação à anulação da votação e recurso voluntário de Ezio Massi, em relação à decisão da junta, julgando procedente a impugnação de José Marcolino.

2. Remetidos os autos e as cédulas a este Tribunal, determinei a abertura dos invólucros contendo as cédulas impugnadas, na presença dos representantes de ambos os partidos interessados, o que foi feito, conforme termo a fls. 25.

3. Foram as cédulas submetidas à perícia, conforme pe



dido do Ministério Público Eleitoral e quesitos deste Relator, a saber:

Leu fls. 24 verso.

4. Laudo pericial a fls. 60/64, com as seguintes respostas aos quesitos:

Leu fls. 63.

5. Ezio Massi, apresentou alegações não só nos autos, antes da remessa como também em separado, já neste TRE conforme-petição a fls. 65 e seguintes.

6. Parecer do Ministério Público Eleitoral a fls. 71/3.

É o relatório.

V O T O

7. Com relação ao voto cuja eleitora identificou a respectiva cédula, não vejo como tal procedimento possa invalidar a votação de toda a seção, pois tal procedimento de identificação de 1 (hum) voto entre muitos não pode afetar estes.

8. Ademais, nem o próprio voto da referida eleitora, que também está separada, deve ser anulado, uma vez que o sigilo é uma garantia do eleitor e, por outro lado, conforme se verifica pelos próprios termos do histórico da decisão, a quebra de sigilo, se houve, por parte da própria eleitora, o foi por finalidade cívica maior que a garantia do seu direito individual, eis que pretendia com este ato de demonstrar a improcedência da alegação de nulidade dos votos por supostamente lançados em diversas cédulas por um só punho. Aliás coincidindo com as conclusões da perícia.

Pelo exposto dou provimento a ambos os recursos para, declarando improcedentes as alegações de quebra de sigilo, e de inscrição em diversas cédulas por uma só pessoa, convalidar a contagem feita em separado, tornando-a definitiva e determinar a inclusão dos votos anulados por impugnação do delegado do PMDB, designando, desde já, a MM. Junta Apuradora da 8a. Zona Eleitoral, Campo Grande, para proceder à contagem dos votos e retificação de mapa(s) e boletim(ns), devendo a Secretaria do Tribunal remeter todas as cédulas para aquela junta, após desentranhá-las e juntá-las às demais cédulas, misturando, inclusive o voto em separado da eleitora que identificara uma cédula, na presença de delegados de ambos os partidos interessados, além de co

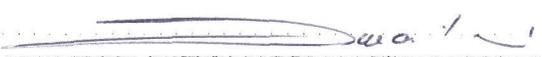


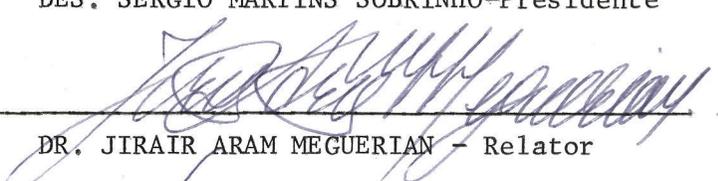
*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

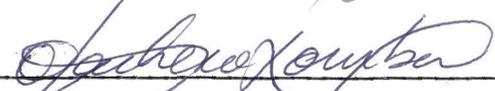
92

municar o inteiro teor desta decisão ao MM. Juiz Eleitoral da 34a. Zona,  
Bandeirante.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande/MS, aos 07  
de dezembro de 1982.

  
\_\_\_\_\_  
DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
DR. JIRAIR ARAM MEGUERIAN - Relator

  
\_\_\_\_\_  
DR. OCTAVIO PACHECO LOMBA - Procurador  
Regional Eleitoral